

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000196-33.2024.5.02.0065

Relator: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2024 Valor da causa: R\$ 42.775,80

Partes:

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DA FONSECA JUNIOR ADVOGADO: CARLOS EDUARDO

PEREIRA COSTA **RECORRIDO**: ----

ADVOGADO: MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS ADVOGADO: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR ADVOGADO: DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR



ADVOGADO: CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

PROCESSO TRT/SP 1000196-33.2024.5.02.0065

ORIGEM: 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: ---RECORRIDA: ----

RELATORA: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR AO REGISTRADO EM CTPS. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Comprovada a prestação de serviços em período anterior ao registro em CTPS, por meio de documentos que evidenciam continuidade da relação de emprego, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício desde a data alegada pela reclamante.

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS E RECOLHIMENTO DE FGTS. CONFIGURAÇÃO DE FALTA

GRAVE. A ausência de registro em CTPS e dos recolhimentos fundiários configuram o descumprimento das obrigações pelo empregador, nos termos do artigo 483 da CLT.

ESTABILIDADE GESTACIONAL. RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.A rescisão indireta não afasta o direito à estabilidade gestacional. Reconhecida a gravidez à época da rescisão, é devida a indenização substitutiva da estabilidade provisória, nos termos do artigo 391-A da CLT.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indeferida a majoração dos honorários por ser questão própria de recurso, não podendo ser analisada em contrarrazões.

Esta decisão está redigida com linguagem simples e adota sintaxe acessível para facilitar a compreensão pelas pessoas que não possuem formação jurídica. A garantia de acesso à Justiça prevista na Constituição abrange o direito de entender as decisões judiciais. Os termos técnico-jurídicos foram substituídos por expressões semelhantes.

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT.

ID. ead7a78 - Pág. 1

VOTO

Número do documento: 24101815532892500000246906880

CONHEÇO do recurso (id 5bccd44), eis que atendidos os pressupostos

de admissibilidade.

Vínculo empregatício anterior ao anotado em CTPS



Fls.: 3

Insurge-se a reclamada com o reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior ao anotado em CTPS, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a

caracterização da relação de emprego.

Sem razão.

Trouxe a reclamante, na petição inicial, a assertiva que foi admitida para

trabalhar na reclamada em 1.8.2023, exercendo a função de alimentadora de linha de produção, com o

registro profissional na CTPS somente em 3.1.2024.

Contrariando essas alegações, a reclamada negou a existência de relação

empregatícia e pagamento de salário fora do período regularmente anotado.

Nos termos da tese defensiva, cabia à reclamante o ônus da prova quanto

ao vínculo pretérito ao registrado em sua CTPS, encargo do qual se desvencilhou.

O conjunto probatório aponta para a continuidade da prestação de

serviços, nos moldes da CLT, anterior ao registrado na carteira, sem solução de continuidade entre os

períodos, conforme evidenciam os comprovantes de pagamento efetuados pela reclamada à reclamante

(id 7f1ef3d).

Nesse sentido, mantenho a sentença que reconheceu a existência da

relação empregatícia desde 3.8.2023, com a determinação de retificação da CTPS e pagamento dos

títulos decorrentes.

Recurso desprovido.

Rescisão indireta e da Estabilidade gestacional

ID. ead7a78 - Pág. 2

Aduz a reclamada que a falta de registro em CTPS é infração administrativa e, assim como a ausência de recolhimento do FGTS, não pode ser equiparada a falta grave apta a justificar a rescisão indireta, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo concreto ao trabalhador.





Fls.: 4

Sem razão.

Cumpre salientar, para que seja considerada válida a rescisão indireta do contrato de trabalho, deve estar robustamente demonstrado o comportamento inadequado do empregador, de forma a tornar insustentável a continuidade da prestação de serviços, consoante dicção do artigo 483

da CLT.

Na hipótese em análise, houve o reconhecimento de vínculo empregatício

em período anterior ao anotado em CTPS e a ausência dos recolhimentos fundiários, constituindo-se

causa suficiente para a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Improspera a alegação recursal de incompatibilidade entre o pedido de

rescisão indireta e de estabilidade provisória. Reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho,

assim como o estado gestacional da trabalhadora ao tempo da rescisão contratual, cabe a condenação do

empregador no pagamento da indenização substitutiva da garantia provisória de emprego, na forma

garantida pelo artigo 391-A da CLT.

Apelo desprovido.

Majoração dos honorários advocatícios inserta em contrarrazões

Pugna a reclamante, em contrarrazões, pela majoração dos honorários

advocatícios.

Rejeita-se a postulação, por se tratar de questão própria de recurso, não

podendo ser analisada sob a forma apresentada pela reclamante.

Nada a apreciar.

ID. ead7a78 - Pág. 3

Ante ao exposto,

Número do documento: 24101815532892500000246906880



Fls.: 5

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

O Juiz Fernando Marques Celli acompanha ressalvando entendimento pessoal quanto à rescisão indireta.

Presidiu regimentalmente o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Sonia Maria de Barros.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Claudia Regina Lovato Franco (RELATORA) Sonia Maria de Barros Fernando Marques Celli

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Maria Beatriz Almeida Brandt.

CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO Desembargadora Relatora

rh

VOTOS

ID. ead7a78 - Pág. 4

